



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006807/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.695 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO CRESCÊNCIO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE RECIBO PARA O QUAL EXISTE SÚMULA ADMINISTRATIVA DECLARANDO A DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. FRAUDE. PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ARTIGO 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos da constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

MULTA NO PERCENTUAL DE 150%. LEGALIDADE. LEI 9.430/1996. SÚMULA CARF Nº 2. ARTIGO 26-A DO PAF.

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual estabelecido legalmente. A compatibilidade da lei com o sistema constitucional não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009. Ademais, conforme sua Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrado, em 11/07/2007, Auto de Infração (fl. 07 e seguintes) do **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo aos **exercício de 2002, ano-calendário de 2001**. Observa-se no demonstrativo de apuração do imposto devido, que foram exigidos **R\$ 2.037,75** a título de imposto, **R\$ 3.056,62** a título de multa proporcional, no percentual de **150%**, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que efetuou a **glosa de despesas médicas**, pleiteadas indevidamente, tendo em conta que mediante Ato Declaratório Executivo publicado em 18/11/2005 no Diário Oficial da União, foram declarados inidôneos, para fins tributários, os recibos emitidos pelo psicólogo Wolfran Cassiano da Silva, CPF: 152.059.754-15, no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, haja vista serem ideologicamente falsos.

Considerando que o contribuinte apresentara DIRPF com a dedução do valor de R\$ 7.410,00 como despesa médica efetuada com o supracitado profissional, foi levada a efeito a glosa e a apuração de imposto suplementar. Além disso, entendeu a Autoridade Fiscal pelo cabimento da multa no percentual duplicado de 150%, como previsto no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996.

A cópia do Diário Oficial com a publicação do Ato Declaratório encontra-se nas folhas 18 e 34.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 25) alegando que efetivamente submetera-se a um tratamento psicológico com o profissional, no período de janeiro a dezembro de 2001, sendo que o mesmo é credenciado para o exercício da profissão, como atestam documentos que então anexou.

Conhecida e tratada pela DRJ/RECIFE, a impugnação teve as seguintes considerações em resumo:

- admite-se a dedução de despesas médicas, desde que comprovadas, quando reputado necessário pela fiscalização;

-em relação aos serviços prestados por Wolfran Cassiano da Silva, no ano em questão, resta incontestado que a documentação produzida é inidônea, para fins tributários, a partir de 01/01/2000. Tal constatação decorre da publicação, no Diário Oficial da União, de ato oficial neste sentido.

-os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam que houve a efetiva prestação do serviço, referem-se à inscrição do profissional junto ao CRP e à Prefeitura Municipal. Enfim, são documentos produzidos pelo próprio profissional que são insuficientes para ilidir o Ato Declaratório já citado.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para **negar provimento** à Impugnação, nos termos do Voto do Relator.

Cientificado dessa decisão em 11/04/2008, conforme Aviso de Recebimento na folha 53, o contribuinte, não satisfeito, apresentou recurso voluntário, em 05/05/2008 (fl. 56), onde, em resumo, assim manifesta-se:

1 – citando princípios constitucionais, pede que seu recurso seja conhecido;

2 – entende pela decadência do direito de lançar, pelo Fisco, para fatos ocorridos no ano calendário de 2001, em 1º de janeiro de 2007. Ressalta que somente foi cientificado deste lançamento em julho de 2007. Baseia-se no artigo 150, § 4º do CTN;

3 – no mérito, defende que o recibo apresentado é hábil para comprovar a despesa deduzida na DIRPF, pugnando pelo cancelamento da infração apontada;

4 – entende ser confiscatória qualquer multa em percentual superior a 30%, citando princípios constitucionais, jurisprudência e doutrina.

Assim, REQUER que seja acolhido seu recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário em debate. Alternativamente, que seja cancelado, considerando-se a documentação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (rquivo. Pdf)

DA DECADÊNCIA

Conforme já decidido pelo STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 150, § 4º do CTN, nos casos de lançamento por homologação, quando, havendo previsão legal, existe a antecipação do pagamento do tributo, sem que haja a constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).(sublinhei)

Se verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mesmo que haja a antecipação do pagamento do tributo e declaração prévia, a contagem deve ser feita na forma do artigo 173, I, do CTN, deslocando-se seu início para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

No caso, ocorrido o fato gerador em 31/12/2001, o lançamento só poderia ser efetuado em 2002, sendo o primeiro dia do exercício seguinte, 1º/01/2003. Portanto, o prazo decadencial findou-se em 1º/01/2008. Regularmente cientificado do lançamento em 17 de julho de 2007, não há que se falar em decadência.

DA CONDUTA DO CONTRIBUINTE. QUALIFICAÇÃO E LEGALIDADE DA MULTA.

A constatação da conduta fraudulenta está configurada com a utilização de documento declarado tributariamente ineficaz, conforme relatado, no intuito de reduzir o montante do tributo devido. Extraio da folha 18:

*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 48, DE 16 DE
NOVEMBRO DE 2005*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/01

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03

/10/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declara a inidoneidade dos recibos de tratamento psicológico emitidos em nome de WOLFRAN CASSIANO DA SILVA, CPF nº 152.059.754-15

Art. 1º - Inidôneos, para todos os efeitos tributários, TODOS OS RECIBOS de tratamento PSICOLÓGICO emitidos ao nome de WOLFRAN CASSIANO DA SILVA, CPF 151059.754-15, com endereço na Rua Lauro Leite Martins, N 78, Santo Eduardo, bairro- POÇO- Maceió (AL), no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa 10410005041/2005-37.

A lei 4.502/64, art. 72, conceituou fraude como “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Na lição de VENOSA:

A fraude é vício de muitas faces. Está presente em um sem-número de situações na vida social e no Direito. Sua compreensão mais acessível é a de todo artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o Direito ou prejudicar interesses de terceiros. A má-fé encontra guarida não só na fraude, mas também em outros vícios, como dolo, coação e simulação. (VENOSA. Silvio de Salvo, Direito Civil, 4ª ed. Parte Geral. Atlas: 2004, p. 505/506)

Já por dolo ou conduta dolosa entende-se:

“...a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso... é saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito. O dolo é, de certo modo, a imagem reflexa subjetiva do tipo objetivo da situação fática representada normativamente. A conduta dolosa é mais perigosa – e deve ser punida mais gravemente – do que a culposa.” (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, 6 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006, p.113, Apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p. 1062)

Assim, ao empregar documento declarado como tributariamente ineficaz, a fraude reduziu o valor do imposto devido e correta a aplicação da multa no percentual de 150%, como entendida pela Autoridade Fiscal.

Outra não é a jurisprudência consolidada deste CARF, expressa na Súmula nº 40:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de

Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (destaquei)

Segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, “é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p 581)

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Se o percentual das multas, estabelecido legalmente, atende ao sistema constitucional ou não, não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009. Ademais, diz a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Súmula, que também é usada pelos Tribunais Judiciários, consubstancia o entendimento reiterado e uniforme da instância julgadora e traz eficiência, confiança e segurança aos julgamentos, atendendo a princípios administrativos e constitucionais. Segundo o Regimento Interno do CARF, art. 72, as Súmulas são de observância obrigatória nestes julgamentos.

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

Conforme já assentado pelo Julgamento recorrido, a declaração de prestação de serviços (fl. 37) foi emitida pelo profissional que também emitiu o recibo, qual seja, o psicólogo Wolfran Cassiano da Silva.

Ora, se o recibo foi declarado ineficaz, uma declaração do próprio emissor outra sorte não pode ter.

Quanto aos seus registros profissionais no CRP e Prefeitura, não se discute que seja profissional habilitado ao exercício da profissão. Discute-se se efetivamente prestou serviços ao Recorrente, no ano de 2001, e se esses serviços foram efetivamente pagos.

O simples recibo, no caso, não faz prova do pagamento, conforme já estabelecido na Súmula nº 40, acima transcrita.

CONCLUSÃO

A contagem do prazo decadencial, constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, faz-se na forma do artigo 173, I do CTN. No caso da existência de declaração administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a simples apresentação de recibo não faz prova do efetivo pagamento e enseja a qualificação da multa de ofício. Constatada a infração, aplica-se os percentuais de multa legalmente previstos, não sendo a instância administrativa competente para se manifestar sobre a constitucionalidade da lei tributária.

Processo nº 19647.006807/2007-63
Acórdão n.º **2801-003.695**

S2-TE01
Fl. 78

Pelo exposto, **VOTO por negar provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA